



ESTADOSANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO
E HABITAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



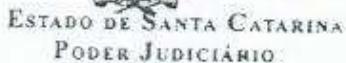
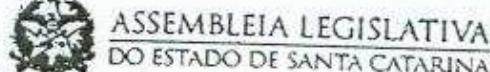
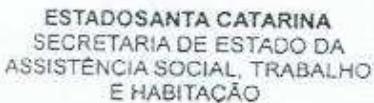
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MPSC

TERMO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

TERMO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL
REFERENTE À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO
ESTADO DE SANTA CATARINA QUE, COM
FUNDAMENTO NO ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS
ALTERAÇÕES POSTERIORES, ENTRE SI CELEBRAM
A SECRETARIA DE ESTADO E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
TRABALHO E HABITAÇÃO, O PODER JUDICIÁRIO, O
PODER LEGISLATIVO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA, MEDIANTE AS
CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, doravante denominado PODER JUDICIÁRIO, estabelecido na Rua Alvaro Millen da Silveira, 208, Centro, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ sob o n. 83.845.701/0001-59, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS, a SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO, com sede na Rua Mauro Ramos, 722, Centro, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob o n. 05.567.770/0001-88, neste ato representada pelo Secretário de Estado, Senhor SERAFIM VENZON, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, doravante denominado MINISTÉRIO PÚBLICO, com sede na Rua Bocaiva, 1750, Centro, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ sob o n. 76.276.849/0001-54, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. LIO MARCOS MARIN, e o PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, doravante denominado PODER LEGISLATIVO, com sede na Rua Dr. Jorge Luz Fontes, n. 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.020-900, inscrito no CNPJ sob o n. 83.599.191/0001-87, representado por seu Presidente, Deputado GELSON MERISIO, considerando o interesse de todos em viabilizar todo e qualquer procedimento necessário para a concretização da regularização fundiária no Estado de Santa Catarina, resolvem CELEBRAR o presente Termo de Cooperação Institucional que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:



MP^{SC}

PREAMBULARMENTE – DOS FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Fundamenta-se a presente cooperação institucional no fato de que praticamente todos os municípios do Estado de Santa Catarina sofrem com a problemática da ocupação de espaços especialmente protegidos ou em situação de risco por assentamentos irregulares, especialmente habitados por pessoas de baixa renda, inseridos em sua extensão¹.

Da mesma forma, fundamenta-se no fato de que referida irregularidade costuma dar ensejo a milhares de demandas e pleitos de moradores, que buscam as administrações públicas municipais e estaduais, ou batem às portas do judiciário, em busca da devida solução.

Ainda, alicerça-se no fato de qu^a essa antiga demanda, que nos últimos anos avança de maneira abrupta e alcança desmedidas proporções, constitui uma das mais poderosas engrenagens da máquina de exclusão social/territorial que hoje assola o cenário de urbanização dos municípios catarinenses, fazendo-se urgente, daí a necessidade de, senão erradicar, ao menos reprimir o vasto contingente de assentamentos inseridos de forma ambígua nas cidades do Estado de Santa Catarina.

Assim, a regularização fundiária é forma de viabilizar a busca ao reconhecimento constitucional do direito social de moradia, materializado mediante diversos instrumentos jurídicos, aqui em destaque o "Lar Legal", ferramenta orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Resolução 11/08) para regularização fundiária dos assentamentos informais em áreas urbanas municipais de titularidade pública e/ou privada.

Da mesma forma, é maneira de reconhecimento de segurança da posse, de promoção de integração socioespacial das áreas e comunidades, de diminuição da pobreza social, além de se constituir em condição de enfrentamento do enorme passivo socioambiental gerado ao longo dessas décadas de crescimento urbano intenso e desordenado dos municípios catarinenses.

Pelo exposto, os quatro partícipes unem esforços para viabilizar a regularização fundiária no Estado de Santa Catarina.

¹ A título exemplificativo, identificaram-se municípios com mais de 50% de sua extensão nessa situação irregular.

N
A3
F
d



MP SC

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A presente cooperação institucional tem por objeto a conjugação de esforços e ações entre o Poder Judiciário, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, o Ministério Público e o Poder Legislativo, com o único e específico fim de viabilizar os procedimentos necessários para concretização da regularização fundiária no Estado de Santa Catarina, nesta etapa focada na titulação das moradias irregulares e passíveis de regularização, desencadeando, paralelamente, as ações urbanísticas, sociais e ambientais que possibilitem o processo de inclusão socioespacial e a melhoria da qualidade de vida urbana.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIABILIZAÇÃO DOS TRABALHOS PROPOSTOS

Em resposta aos questionamentos insurgidos em busca da solução da problemática apresentada, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, em conjunto com o Poder Judiciário, Poder Legislativo e o Ministério Público Estadual, dispõe-se a criar e implementar a normatização dos procedimentos a serem adotados para viabilização do Plano Estadual de Regularização Fundiária a ser elaborado e regulamentado por legislação específica.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

Para a consecução do objeto da presente cooperação institucional, os participes assumem as seguintes obrigações:

3.1 Compete ao PODER JUDICIÁRIO:

- I. Orientar formalmente todo e qualquer ente subordinado a sua gerência pela prioridade no cumprimento dos atos e procedimentos previstos no "Lar Legal" e em outros que tenham pertinência com a regularização fundiária e os objetivos do presente termo;
- II. Atuar, quando necessário, perante todo e qualquer ente subordinado a sua gerência quando do descumprimento da ordem legal relacionada ao tema;
- III. Processar e julgar, de maneira prioritária, todas as demandas oriundas da regularização fundiária, traduzidas na Resolução nº 11/08-CM;
- IV. Pugnar pela máxima eficiência e celeridade aos trabalhos ora propostos, apoiando e participando de todas as ações dos participes integrantes do Plano Estadual de Regularização Fundiária.



ESTADO SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO
E HABITAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



MPSC

3.2. Compete à SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO:

- I. Assumir responsabilidade pela elaboração e execução do Plano Estadual de Regularização Fundiária em todos os seus termos;
- II. Credenciar equipe(s) técnica(s) capaz(es) de diagnosticar e desenvolver os procedimentos de regularização fundiária em todo e qualquer município do Estado de Santa Catarina;
- III. Desenvolver a legislação, pertinente e necessária para instrumentalizar a efetiva execução da regularização fundiária, em âmbito estadual, atuando em conjunto com o Poder Legislativo, e/ou demais entes necessários a tal mister;
- IV. Atuar junto aos municípios catarinenses visando à estruturação de serviços locais aptos a contribuir de forma eficaz para viabilização dos trabalhos de regularização fundiária;
- V. Prezar pela máxima eficiência e celeridade aos trabalhos ora propostos, apoiando e participando de todas as ações dos participes integrantes do Plano Estadual de Regularização Fundiária.

3.3. Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO:

- I. Acompanhar a elaboração e a execução do Plano Estadual de Regularização Fundiária;
- II. Acompanhar, na esfera própria de suas atribuições legais, com o concorso dos órgãos estaduais e municipais, os procedimentos direcionados à regularização das áreas destinadas pela Administração Pública à integração socioespacial da população, em cada município participante do Plano Estadual de Regularização Fundiária;
- III. Dar tratamento célere e eficaz a todos os atos, procedimentos e processos que tenham por escopo o efetivo implemento do Plano Estadual de Regularização Fundiária, observados os termos previstos no inc. II supra, deste item;
- IV. Pugnar, nos limites de suas atribuições, pela máxima eficiência e celeridade dos trabalhos ora propostos pelos participes integrantes do Plano Estadual de Regularização Fundiária.

3.4. Compete ao PODER LEGISLATIVO:

- I. Acompanhar a elaboração e a execução do Plano Estadual de Regularização Fundiária;
- II. Acompanhar, na esfera própria de suas atribuições legais, os procedimentos direcionados à regularização das áreas destinadas pela Administração Pública à integração socioespacial da população, em cada município participante do Plano Estadual de Regularização Fundiária;
- III. Dar tratamento célere e eficaz a todos os atos e procedimentos de divulgação e elaboração de eventual lei específica ao implemento do Plano Estadual de Regularização Fundiária;

ESTADOSANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO
E HABITAÇÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MPSC

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO OU DENÚNCIA

Os participes poderão, a qualquer tempo, rescindir este Termo de Cooperação Institucional mediante denúncia por escrito, com o mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, pelo não cumprimento de qualquer uma de suas cláusulas, caso não haja mais interesse de qualquer dos participes na sua manutenção, por mútuo acordo ou por força de lei que o torne material ou formalmente impraticável.

CLÁUSULA NONA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

Este Termo de Cooperação Institucional rege-se pelas disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Federal n. 8.666/1993, na Resolução n.11/2008-CM, pelos preceitos de direito público e pelas disposições de direito privado correlatas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os casos omissos serão resolvidos à luz das referidas normas, recorrendo-se, se necessário, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

Florianópolis (SC) 03 de Novembro de 2011.

LIO MARCOS MARIN,

Procurador-Geral do Ministério Pùblico
de Santa Catarina

GELSON MERÍSIO

Presidente da Assembleia Legislativa

JOSE TRINDADE DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça

SEBASTIÃO VENZON

Secretário de Estado da Assistência
Social, Trabalho e Habitação

Testemunhas:

LÉDIO ROSA DE ANDRADE

Desembargador do Tribunal de Justiça

LUIS EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

Promotor de Justiça

VOLNEY JOSÉ MORASTONI

Deputado Estadual